



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 80
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 148/2019
REFERÊNCIA:	Processo nº 4493209/2019
INTERESSADO(A):	JESSICA DE OLIVEIRA

EMENTA: Defere a Inclusão do Título de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho requerida pela Engenheira Civil e Tecnóloga em Petróleo e Gás JESSICA DE OLIVEIRA, CREA nº 211103352-9, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 0801548-04.2019.4.05.8401.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Reunião Ordinária nº 80, realizada em 14 de agosto de 2019, analisando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator Engenheiro de Computação e Eng. Seg. do Trab. **ABIAS VALE DE MELO**, e considerando que o DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no seu "Art. 5º *O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância. § 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. (Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017) § 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação. (Incluído pelo Decreto nº 9.235, de 2017)". Diante disso, a instituição de ensino FACULDADE EDUCAMAIS deverá manter um pólo no estado do RN; considerando que o procedimento adotado pela Câmara de Eng. de Seg. do Trabalho - CEEST em determinar o processo para diligência, foi em virtude do cumprimento dos requisitos que constam na PL 1768/2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA: "3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais.". **DECIDIU**, por **unanimidade**, pelo(a) **DEFERIMENTO** da Inclusão do Título de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho requerida pela Engenheira Civil e Tecnóloga em Petróleo e Gás JESSICA DE OLIVEIRA, CREA nº 211103352-9, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 0801548-04.2019.4.05.8401. **Entretando**, após inclusão do título do egresso no sistema, o Setor de Registro Profissional deverá encaminhar o processo para Gerência de Fiscalização - GFI dar continuidade a diligência, conforme PL-1768/2015 do*



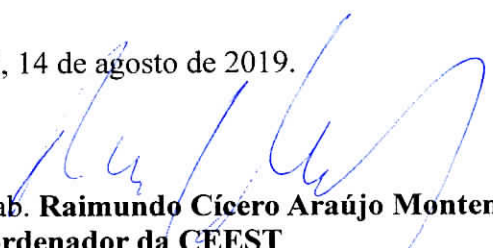
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

Confea e o Decreto 9057/2017 do Ministério da Educação. **Coordenou** a Sessão o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho **RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO**. **Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros:** ABIAS VALE DE MELO e PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 14 de agosto de 2019.


Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**
Coordenador da CEEEST